SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Processo nº	**:** 7810-7/2016
Principal	**:** Prefeitura Municipal de Pedra Preta
CNPJ	**:** 03.773.942/0001-09
Assunto	**: Contas Anuais de Governo Municipal** **Diligência Acórdão nº 507/2017**
Ordenadora de Despesa	**:** Mariledi Araujo Coelho Philippi – período 01/01 a 31/12/2016
Relator	**:** João Batista de Camargo Junior
Equipe Técnica	**:** Raquel Jorge Santiago

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Mariledi Araujo Coelho Philippi, no período de 01/01 a 31/12/16.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 05 a 16/09/2017. Em razão do não envio das informações pelo Sistema Aplic referente ao período de junho a dezembro de 2016 restou prejudicada a análise dos tópicos do relatório preliminar 5.6.4.2 (limites legais – item 4); 5.3.1 (restos a pagar – item 1) e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1).

Todavia, a Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar (Doc. 268384/2017)** que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal). 1.1) Percentual da receita de impostos aplicado na educação foi de 11,62% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 5.6.2.1.1. Ensino

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
2.1) Os repasses ao Poder Legislativo não foram efetuados em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b" e 9° da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).
3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R$ 4.796.178,63 em descumprimento ao disposto no art. 9° da LRF - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
4.1) Saldo deficitário no valor de R$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8°, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
5.1) Não envio das Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo.

Em observância ao contraditório e a ampla defesa, a responsável foi notificada para apresentação de defesa.

Após análise dos argumentos apresentados na defesa foram sanadas as

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

irregularidades AA01, AA05 e DA02 e restaram mantidas as irregularidades CB02 e MB02.

O Procurador de Contas Sr. Gustavo Coelho Deschamps efetuou conversão das Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 174, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, para análise completa das contas e finanças do Poder Executivo de Pedra Preta exercício de 2016.

Em 19 de dezembro de 2017, nas razões do voto o Conselheiro Interino João Batista Camargo Júnior entendeu que se deve acolher a sugestão do MPC, no sentido da conversão do parecer em diligência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, com o sobrestamento do presente processo, até que se proceda ao saneamento do mesmo (Doc. 336975/2017):

> **(…) deferir, em parte, os pedidos elaborados pelo órgão ministerial e determinar a conversão do julgamento destas contas anuais em diligência para realização de apuração por este Tribunal e inspeção *in loco* perante o Poder Executivo de Pedra Preta**, no sentido de que haja a verificação dos itens 5.6.4.2 (limites legais – item 4); 5.3.1 (restos a pagar – item 1), e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1), principalmente o fiel cumprimento dos artigos 21 e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja análise é imprescindível para o exame de mérito das contas anuais de governo de final de mandato.

Nesse sentido a emissão do Acórdão TCE-MT nº 507/2017 referente as Contas anuais de governo do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta teve a seguinte decisão:

> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, I e III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 29, I, 79, VIII, e 191, I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Pedido de Diligência nº 327/2017 do Ministério Público de Contas, em **CONVERTER em diligência o julgamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2016**, gestão da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, neste ato representada pelo procurador Rafael Santos de Oliveira, para que a Secretaria de Controle Externo responsável pela

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

> análise dessas contas anuais realize inspeção *in loco* perante o Poder Executivo de Pedra Preta a fim de apurar os itens 6.4.2 (limites legais – item 4); 5.3.1 (restos a pagar – item 1), e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1), principalmente o fiel cumprimento dos artigos 21 e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja análise é imprescindível para o exame de mérito das contas anuais de governo de final de mandato. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente, para cumprimento da decisão.

Considerando que a efetivação dos registros contábeis (ato necessário no processo de prestação de contas) se trata de atividade fora do alcance das equipes técnicas, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, concluiu que o pedido de diligência efetuado pelo Ministério Público de Contas seria atendido quando a gestora encaminhasse as informações integrais necessárias aos Sistemas Técnicos do TCE-MT para análise e instrução das Contas de Governo Municipal de Pedra Preta referente ao exercício de 2016, utilizando do mesmo entendimento exarado no processo nº 78239/2016 da Prefeitura Municipal de Torixoréu, e consequentemente atendimento ao pedido de diligência do MPC.

Conforme Sistema Aplic, em 24 de janeiro de 2018 a gestora finalizou o encaminhamento de informações contábeis complementares referente ao período de junho a dezembro de 2016, possibilitando o atendimento da diligência nº 327/2017 do MPC e Acórdão nº 507/2017.

Quanto ao tópico do relatório preliminar 5.6.4.2 (limites legais) verificou-se que o encaminhamento das cargas mensais de todo o exercício de 2016 alterou o cálculo dos limites com Pessoal – LRF dos Poderes Executivo, Legislativo e Esfera Municipal (itens 1 a 3) sendo objeto de reanálise neste relatório técnico.

Diante dos fatos, segue a apuração e análise referente aos itens dos tópicos do relatório preliminar 5.6.4.2 (limites legais), 5.3.1 (restos a pagar – item 1) e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1:

2. ANÁLISE COMPLEMENTAR

2.1. Tópico 5.3.1. Restos a Pagar

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Trata-se de compromissos assumidos, porém não pagos durante do Exercício. Dividem-se em processados (despesas liquidadas e não pagas) e em não processados (despesas apenas empenhadas).

1) Não houve contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, desobedecendo ao comando contido no art. 42, caput e Parágrafo Único da LC nº 101/2000.

Dispositivo Normativo:

Art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Para verificação da disponibilidade de caixa versus Restos a pagar foram utilizados os valores registrados no APLIC em 31/12/2016.

Os saldos de Restos a pagar (processados e não processados) referentes as fontes de recursos próprias (ou seja, exceto convênios, Fethab e FUNDEB) foram deduzidos do montante de disponibilidades para verificação da cobertura financeira das obrigações assumidas. Após foram deduzidos os restos a pagar provenientes dos convênios, Fethab e FUNDEB.

Os valores apurados são evidenciados a seguir:

RUBRICAS	SALDOS EM 31/12/2016 (EM REAIS - R$)
Disponibilidade líquida de recursos de fontes de recursos próprios	953.758,66
(-) Restos a pagar processados – Fontes de recursos próprios	0,00
(-) Restos a pagar não processados – Fontes de recursos próprios	321.904,62
(=) disponibilidade após dedução de restos a pagar – recursos próprios	**631.854,04**
(-) Restos a pagar processados – Convênios/ FETHAB e FUNDEB	27,72
(-) Restos a pagar não processados – Convênios / FETHAB e FUNDEB	242.505,40
(=) INDISPONIBILIDADE APÓS DEDUÇÃO DE TODOS OS RESTOS A PAGAR	**389.320,92**

Fonte: Restos a pagar - Quadro 3.4 - Disponibilidade para Pagamento de RP - 31/12/2016 - Poder Executivo – Anexo deste Relatório Técnico.

Verifica-se que há disponibilidade para pagamento dos restos a pagar.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

2.2. Tópico 5.3.1.1 Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

O cálculo da Disponibilidade Financeira por Fonte de recursos encontra-se detalhado no Quadro 3.2 do Anexo 3 (Restos a Pagar) deste Relatório Complementar de Contas de Governo.

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados).

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

Esse resultado indica que para cada R$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R$ 1,046 de disponibilidade financeira:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R$ 8.719.846,51
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R$ 7.766.087,85
C	Restos a Pagar Processados	R$ 652.780,80

QDF	(A - B)/(C + D)	1,046

Fonte: Sistema Aplic – quadro 3.2 Disponibilidade de RP – 31/12/2016 – Poder Executivo (anexo deste relatório técnico

2.3. Tópico 5.6.4.2. Limites Legais

1) APURAÇÃO DOS LIMITES PRUDENCIAL E MÁXIMO - PODER EXECUTIVO

O inciso III do art. 20 da LRF regimenta que o limite máximo individualizado dos gastos com pessoal do Poder Executivo é de 54,00% da Receita Corrente Líquida e o artigo 22 impõe o limite prudencial do total desta despesa - 95% do limite máximo do respectivo poder - 51,30%.

Apresenta-se a seguir a apuração do cálculo para verificação do cumprimento dos limites máximo e prudencial segundo a Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2016 e pela metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

CÁLCULO SEGUNDO A RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE MT nº 29/2016

Para apuração do valor da Receita Corrente Liquida do Município de Pedra Preta, foi excluído da base de cálculo o valor referente ao Imposto de Renda Retido da Fonte – IRRF de R$ 967.407,62 incidente sobre a folha de pagamento de pessoal (cálculo detalhado no quadro 5.2 – Receita Corrente Líquida- Anexo deste relatório técnico):

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO E PRUDENCIAL INDIVIDUAL PODER EXECUTIVO	
Receita Corrente Líquida (RCL) - Resolução Consulta TCE nº 29/2016	48.209.341,01
Despesa Total com Pessoal (quadro 8.7)	23.144.238,48
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	**48,00%**
Limite Máximo (inciso III, "b", art. 20 da LRF)	54%
Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único)	51,30%

Utilizando-se o critério previsto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2016, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R$ 23.144.238,48, correspondente a 48% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% e 51,30% estabelecidos no art. 20, inc. III, “b” e artigo 22, parágrafo único da LRF, respectivamente.

CÁLCULO SEGUNDO A METODOLOGIA UTILIZADA PELA STN

A metodologia utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN considera o IRRF sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, ao valor de R$ 48.209.341,01 devem ser acrescentados R$ 967.407,62, referentes ao IRRF dos últimos 12 meses, resultando em Receita Corrente Líquida de R$ 49.176.748,63; a despesa com pessoal é considerada sem a exclusão do IRRF:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL PRUDENCIAL INDIVIDUAL PODER EXECUTIVO	
Receita Corrente Líquida (RCL) - STN	49.176.748,63
Despesa Total com Pessoal (quadro 8.7 - antes da Dedução do IRRF)	24.051.258,71
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	**48,91%**
Limite Máximo (inciso III, "b", art. 20 da LRF)	54%
Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único)	51,30%

Se considerada a metodologia de cálculo da STN, os gastos com Pessoal do

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

Poder Executivo totalizaram R$ 24.051.258,71, o que representa o percentual da RCL de 48,91%, assegurando o cumprimento do limite máximo e prudencial previstos na LRF.

2) APURAÇÃO DOS LIMITES PRUDENCIAL E MÁXIMO - PODER LEGISLATIVO

O inciso III do art. 20 da LRF regimenta que o limite máximo individualizado dos gastos com pessoal do Poder Legislativo é de 6,00% da Receita Corrente Líquida e o artigo 22 impõe o limite prudencial do total desta despesa - 95% do limite máximo do respectivo poder – 5,70%.

Apresenta-se a seguir a apuração dos cálculos para verificação do cumprimento do limite prudencial segundo a Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2016 e pela metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

CÁLCULO SEGUNDO A RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE MT nº 29/2016

Utilizando-se o critério previsto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2016, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de R$ 410.147,10, correspondente a 2,43% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% e 5,70% estabelecidos no art. 20, inc. III, “b” e artigo 22, parágrafo único da LRF, respectivamente.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO E PRUDENCIAL INDIVIDUAL PODER LEGISLATIVO	
Receita Corrente Líquida (RCL) - Resolução Consulta TCE nº 29/2016	48.209.341,01
Despesa Total com Pessoal (quadro 8.7 – Apêndice deste relatório)	1.392.457,41
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	**2,88%**
Limite Máximo (inciso III, "b" do art. 20 da LRF)	6%
Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único)	5,70%

CÁLCULO SEGUNDO A METODOLOGIA UTILIZADA PELA STN

Considerada a metodologia de cálculo da STN, os gastos com Pessoal do Poder Legislativo totalizaram R$ 1.452.844,80, o que representa 2,95% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo e prudencial previstos na LRF.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL PRUDENCIAL INDIVIDUAL PODER LEGISLATIVO	
Receita Corrente Líquida (RCL) - STN	49.176.748,63
Despesa Total com Pessoal (quadro 8.7 - antes da Dedução do IRRF)	1.452.844,80
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	**2,95%**
Limite Máximo (inciso III, "b" do art. 20 da LRF)	6%
Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único)	5,70%

3) APURAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO – ESFERA MUNICIPAL

Na esfera municipal, o limite máximo para gastos com pessoal é de 60% da Receita Corrente Líquida segundo o artigo 19, III da LRF.

Apresenta-se a seguir a apuração dos cálculos para verificação do cumprimento do limite prudencial segundo a Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2016 e pela metodologia adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN:

CÁLCULO SEGUNDO A RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE MT nº 29/2016

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO – ESFERA MUNICIPAL	
Receita Corrente Líquida (RCL) - Resolução Consulta TCE nº 29/2016	48.209.341,01
Despesa Total com Pessoal (quadro 8.7)	24.536.695,89
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	**50,89%**
Limite Máximo (inciso III do art. 19 da LRF)	60%

Utilizando-se o critério previsto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2016, os gastos com pessoal do município totalizaram 50,89% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60%.

CÁLCULO SEGUNDO A METODOLOGIA DA STN

Considerada a metodologia de cálculo da STN, os gastos com Pessoal do município de Pedra Preta totalizaram R$ 25.504.103,51, o que representa 51,86% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo previsto na LRF.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO - ESFERA MUNICIPAL	
Receita Corrente Líquida (RCL) - STN	49.176.748,63
Despesa Total com Pessoal (quadro 8.7 – antes da dedução do IRRF)	25.504.103,51

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	**51,86%**
Limite Máximo (inciso III do art. 19 da LRF)	60%

Importante ressaltar, neste ponto, que embora com a utilização das duas metodologias os percentuais de gasto com pessoal tenham se mantido dentro dos limites legalmente previstos na LRF, a Resolução de Consulta TCE/MT nº 29/2016 demonstra a situação fiscal do Município de Pedra Preta de forma menos gravosa do que ela realmente se apresenta.

Vale registrar ainda que a interpretação adotada na referida resolução não encontra respaldo nos Manuais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que não permite a exclusão do IRRF das bases de cálculo da RCL e da DTP.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem como objetivo a política de gestão fiscal responsável ao estabelecer limites para a despesa com pessoal e despesas excessivas com pagamento do serviço da dívida. No período que antecedeu a vigência desta Lei, poucos recursos restavam aos Entes para o pagamento de outras despesas, principalmente investimentos. A LRF fixou um novo marco na gestão financeira e orçamentária nacional, encerrando um ciclo de irresponsabilidade, modificando a cultura de utilização imprudente do Erário.

Relativizar o cálculo da despesa com pessoal, aplicando interpretação mais benéfica para o aumento deste tipo de despesa cria risco fiscal para o município, uma vez que permite seu incremento além dos limites determinados pela LRF, acarretando em insuficiência financeira para fazer frente a outras despesas também essenciais ao Estado, como investimentos e manutenção da máquina pública.

Além do aumento da despesa com pessoal proporcionado pela Resolução em apreço, alguns municípios de Mato Grosso vêm enfrentando problemas para realizar operações de crédito, uma vez que a Secretaria do Tesouro Nacional não reconhece a validade das alterações nos cálculos da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal.

Desta forma, sugere-se ao Tribunal Pleno que reanalise a orientações emanadas pela Resolução de Consulta nº 29/2016, sob pena de provocar danos de difícil reparação ao Estado de Mato Grosso e também aos municípios.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

4) Aumento de Gastos com Pessoal – Art. 21, Parágrafo Único da LRF

1) Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato -DA09.

Dispositivo Normativo:
Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Aumento de gasto com pessoal em R$ 163.527,04 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do *mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.*

Da análise das despesas com pessoal no período de junho a dezembro de 2016, verificou-se que houve um aumento de gasto com pessoal nas dotações 3.1.90.11 no montante de R$ 163.527,04, em descumprimento ao disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF.

Seguem discriminados os valores gastos a maior com pessoal:

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR EM JUNHO/2016 (R$)	VALOR EM DEZEMBRO/2016 (R$)	VALOR GASTO A MAIOR (R$)
3.1.90.04	Contratação por tempo determinado	125.532,74	176.029,24	50.496,50
3.1.90.11	Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civis	1.493.692,55	3.901.859,23	2.408.166,68
3.1.90.13	Obrigações Patrimoniais	314.101,60	697.999,21	383.897,61

Fonte: Sistema Aplic – quadro 8.2 - anexo deste relatório técnico

Responsável: Mariledi Araujo Coelho Philippi, - período de 01/01 a 31/12/16

Conduta do Responsável:

Aumentar a despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato quando deveria reduzir ou manter os valores gastos comparativamente aos valores do último semestre.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Conselheiro Interino João Batista de Camargo Jr
Telefone: (65) 3613-7503
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

O aumento do gasto na dotação 3.1.90.11 resultou no descumprimento ao disposto no art. 21, parágrafo único da LRF.

Culpabilidade do Responsável:

Era razoável esperar que em cumprimento ao disposto no art. 21, parágrafo único da LRF o gestor se abstivesse de aumentar a despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do seu mandato.

3. CONCLUSÃO

No entendimento desta equipe, a Senhora, Mariledi Araujo Coelho Philippi – Prefeita do Município de Pedra Preta deve ser citada para prestar esclarecimento sobre a seguinte irregularidade, constante deste Relatório Complementar sobre as contas anuais de governo:

Responsável: Mariledi Araujo Coelho Philippi, - período de 01/01 a 31/12/16

1) DA 09. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1. Aumento de gasto com pessoal em R$ 2.842.256,79 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do *mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar n° 101/00 – LRF.*

É o relatório complementar decorrente da auditoria das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, exercício 2016.

Em Cuiabá, 12 de julho de 2018.

Raquel Jorge Santiago
Auditor Público Externo

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 5RLXZ.